

SELEÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES NO RIO DE JANEIRO: AS CREDENCIAIS MERITOCRÁTICAS À FORMAÇÃO DOS CANDIDATOS

Daniela Patti do Amaral, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
danielapatti.ufrj@gmail.com

Marcela Moraes de Castro, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
marcelamoraesdecastro@gmail.com

Resumo

O preenchimento de vagas para a direção de escolas públicas, no Brasil, contempla algumas credenciais dos candidatos, tais como: a experiência prévia, a formação, a avaliação realizada do seu perfil e a apresentação/avaliação de um plano de gestão (AMARAL, 2021). Após esse processo definido nos ordenamentos pelos entes subnacionais, a comunidade é chamada à participar através de eleições ou consulta. No presente texto, apresentamos as credenciais meritocráticas (SANDEL, 2020) que contemplam a formação inicial dos candidatos que entram em cena no processo de seleção de diretores escolares nos municípios do estado do Rio de Janeiro (RJ). Discutimos se tais credenciais flexibilizam ou protegem o processo de seleção de diretores na perspectiva de uma gestão democrática de caráter mais ampliado ou de regulação pelo executivo, o que restringe, nas escolas, a experiência/vivência democrática como exercício de ação política cidadã. Sandel (2020) considera que há uma diferença entre o mérito e a meritocracia. O primeiro está relacionado à qualificação de um profissional à realização de um bom trabalho, sendo uma alternativa ao clientelismo, ao favoritismo e ao nepotismo. Enquanto que, a meritocracia configura-se como um modo de distribuir poder, honras e estimas sociais levando em consideração o que os indivíduos pensam que merecem. Segundo o autor, a meritocracia exige que se avalie o mérito, por meio de uma medida como um exame, por exemplo, para verificar o candidato apto à assunção de uma função. Assumimos, neste texto, que as credenciais meritocráticas estão relacionadas à meritocracia, embora para Sandel (2008), as duas medidas são falhas em países com oportunidades sociais desiguais. Tendo em vista a proximidade de uma década da aprovação do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014) buscamos compreender o nexos constituído entre o Estado e seus entes subnacionais na formalização legal do processo seletivo de diretores (CASTRO; AMARAL, no prelo) e, de que forma os textos políticos dos municípios do estado do RJ construíram critérios que fogem à regra do plano

burocrático formal ao perfil do diretor, fixado pela LDB nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em pedagogia (BRASIL, 2006). O debate político contemporâneo sobre a seleção de diretores escolares incorpora a distribuição de recursos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Conforme a Lei nº 14.113/20 (BRASIL, 2020), uma das condicionalidades refere-se ao provimento da função de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. A urgência em aprovar a regulamentação do processo pode esbarrar em infidelidades normativas e, dentre elas, as credenciais meritocráticas podem hierarquizar a forma como definimos o mérito, em uma sociedade orientada pelos valores do mercado, como afirma Sandel (2008). A discussão aqui apresentada procura colocar em relevo dois campos distintos: 1) aquele que procura garantir a salvaguarda acerca do exercício da função do diretor de escola e, portanto, defende que os candidatos tenham a formação mínima exigida por lei ; e 2) o que procura flexibilizar o exercício da gestão escolar de modo que incorpore outros profissionais com distintas formações que estejam mais relacionadas ao campo da administração geral; dos recursos humanos; da formação de líderes em consonância com um perfil próximo ao gerencialismo, cujas credenciais meritocráticas distanciam-se do plano legal. Consideramos que o primeiro não pretende apegar-se à lei ou à norma, mas, tem como objetivo assumir a defesa dos profissionais do magistério e de seu campo de formação por entender que esses profissionais têm saberes específicos acumulados nas suas trajetórias acadêmicas, pessoais e profissionais, que o habilitam à função. A argumentação apresentada nos documentos que salvagam as credenciais meritocráticas do diretor afirmam que o curso de pedagogia foi se constituindo numa licenciatura, cuja base docente destina-se, hoje, à formação de professores para a educação básica. A partir desta base, formam-se também profissionais para as atividades de organização e de gestão educacional, dentre eles, o diretor escolar. Portanto, a proteção refere-se à que qualquer candidato à direção escolar deve ter a formação mínima exigida pela legislação com experiência docente, permitindo a construção de uma credencial com base legal tornando-o apto à tal função. Em síntese, esta é caracterizada pelo conhecimento do campo escolar e pela formação pertinente. Em diálogo com Tilly

(2013), o caráter protetivo das credenciais do candidato alinhado à legislação resguarda o da ação arbitrária de agentes do Estado que, discricionariamente, podem privilegiar, premiar, ou punir candidatos em decorrência de relações clientelistas. Desse modo, indagamos: o que fazer quando as ações do chefe do executivo assumem caráter arbitrário e inconstitucional, objetivando os seus interesses e os seus voluntarismos? Como a proteção às credenciais são violadas quando o formulador da política acena com um texto que fere a norma protetiva na seleção de diretores e permite a candidatura à direção de escolas públicas de indivíduos sem a formação mínima exigida na legislação? Quais os critérios flexibilizados e o que tal movimento pode significar para a democracia escolar? Relatando parte da investigação acerca do processo de seleção de diretores escolares, considerando os 92 municípios do estado do RJ, no período de abril a setembro de 2023, o foco da análise incidiu sobre as credenciais meritocráticas presentes nos documentos oficiais dos textos políticos municipais - leis, decretos e resoluções -, que dizem respeito à seleção de profissionais para a função diretiva das escolas, assumindo como pressuposto a gestão democrática como perspectiva na busca de entender a maneira que os municípios vão de encontro às normas burocráticas do plano formal legal. Tais peças legislativas orientadoras explicitam a necessidade da graduação em licenciatura plena e/ou pós-graduação na área, para além da experiência docente, como pré-requisitos meritocráticos ao exercício da função. Como resultado, observou-se que onze municípios fogem ao plano burocrático formal, no que se refere às regras pré-estabelecidas pelo Estado, dividindo-se em três categorias: 1) condescendentes, os que possuem ordenamentos que permitem ao candidato estar ainda em processo de formação; 2) generalistas, aqueles que permitem que candidatos formados em qualquer curso se candidatem à função, independente da relação destes com o campo educacional; e 3) flexibilizadores, os que permitem proponentes com formação em nível médio, com maior incidência da candidatura provinda do curso de nível médio modalidade Normal. Os resultados dos entes subnacionais analisados apontam para o desalinhamento entre os ordenamentos. Desse modo, foi analisado o significado e as implicações dessas apropriações elásticas, da possibilidade de ampliação ou redução do processo de democratização da instituição escolar, visto que, a flexibilização do processo de seleção de diretores pode permitir que infidelidades normativas (LIMA, 2011) entrem em cena a partir de uma lógica clientelista, enquanto o caráter protetivo das credenciais meritocráticas alinhado à

legislação promove a defesa dos profissionais do magistério e de seu campo de formação à atuação na escola.

Palavras-chave: Políticas públicas educacionais; Gestão democrática; Seleção de diretores; Credenciais meritocráticas.

Referências

AMARAL, Daniela Patti do. Seleção de diretores escolares no estado do Rio de Janeiro: critérios técnicos e participação da comunidade nos textos políticos municipais. **Restratos da Escola**, v. 15, p. 973-996, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

_____. **Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 1**, de 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Brasília: DF, 2006.

_____. **Lei nº 14.113**, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020.

_____. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.

CASTRO, Marcela Moraes de; AMARAL, Daniela Patti do. Plano de gestão do diretor escolar: do processo seletivo democrático à nova gestão pública (no prelo).

LIMA, Licínio C. **Administração Escolar: Estudos**. Porto Editora. Porto: Portugal, 2011.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2020.

_____. A meritocracia tem um lado sombrio. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/616401-a-meritocracia-tem-um-lado-sombrio-entrevista-com-michael-sandel> Consultado em 28 nov., 2023.

TILLY, Charles. **Democracia**. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.